

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH**

**JOSÉ ANTÓNIO MARTINS LUCAS CARDOSO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Francielle Benini Agne Tybusch; José Antônio Martins Lucas Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-993-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

---

#### **Apresentação**

Esta obra, que faz parte do Grupo de Trabalho de Artigos “DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II”, é originada de mais um evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que congrega as temáticas e trabalhos desenvolvidos pelos pesquisadores da área do Direito das mais diversas localidades nacionais, e neste evento, de forma virtual. Os artigos são fruto do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Inclusão e Transdisciplinaridade, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024.

Passa-se a uma breve apresentação dos trabalhos:

Os autores Alcian Pereira De Souza , Geraldo Uchôa de Amorim Junior e Ana Caroline Queiroz dos Remédios no artigo intitulado "CONFLITOS ATUAIS SOB A ÓTICA DE FRANCISCO DE VITÓRIA: A INVASÃO DA UCRÂNIA PELA RÚSSIA E A TESE DO MARCO TEMPORAL INDÍGENA" analisam as lições de Francisco de Vitoria, em sua posição revolucionária do século XVI contra a guerra, em favor de direitos intrínsecos à humanidade, submissão dos governantes às normas por ele editadas.

No artigo "TRANSFORMANDO CRISES EM PAZ: O PODER DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A SATISFAÇÃO DE NECESSIDADES HUMANAS, os autores

Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Marina Gabriela Silva Nogueira Soares realizam uma abordagem da intervenção humanitária, enquanto instrumento de manejo internacional, para manutenção da paz dentro de um Estado Nação, quando da ocorrência de violações de direitos humanos.

Os autores Daniela Menengoti Ribeiro e Lorenzo Pazini Scipioni no artigo intitulado "CRISE DE REFUGIADOS NA PALESTINA: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA ACNUR COMO INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS REFUGIADOS" buscam analisar o papel do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para a promoção nos direitos dos refugiados palestinos, focado sobretudo nos direitos personalíssimos destes sujeitos.

No artigo "TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, ESG E O COMPLIANCE MIGRATÓRIO NA AGENDA 2030 DA ONU: UM ENSAIO FENOMENOLÓGICO" os autores João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes e Daury Cesar Fabríz realizam uma análise acerca da necessidade de observância dos objetivos do desenvolvimento sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio de sua agenda 2030 por parte das pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado que exerçam atividade empresária no país e que mantenham relação com as pessoas em situação de refúgio no Brasil.

Os autores Aleteia Hummes Thaines e Marcelino Meleu no artigo intitulado "O DIREITO DE MIGRAR COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL" discutem sobre o direito de migrar como um direito humano universal, debatendo os desafios da migração contemporânea em uma sociedade multicultural.

No artigo intitulado "A 50ª SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: A RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (2019-2022)" o autor Victor Da Silva Costa busca analisar a atuação de atores internacionais na promoção e preservação dos direitos humanos, especificamente, o Tribunal Permanente dos Povos e a 50ª Sessão de Julgamento, cujo objeto foi as acusações imputadas ao ex-presidente Bolsonaro por supostas violações de direitos humanos no período da pandemia de Covid-19.

Os autores Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa, Dierick Bernini Marques Costa e Vitória das Neves Farias Tavares no artigo intitulado "PROCESSO NORMATIVO TRANSNACIONAL: A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA TRANSNACIONAL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS" investigaram o processo normativo transnacional e como esse fenômeno, por meio de uma litigância estratégica transnacional, colabora para a efetivação e/ou elaboração de normas e institutos relacionados aos direitos humanos no Estado brasileiro.

No artigo intitulado "PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS NA POLÍCIA DA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL: TREINAMENTO EM OPERAÇÕES DE PAZ PARA CONSTRUIR INTEGRIDADE E BEM-ESTAR NA REGIÃO" as autoras Mariel Muraro e Karla Pinhel Ribeiro abordaram a importância dos Direitos Humanos no contexto policial da América Latina e do Brasil.

O autor Mateus Coelho Maia Lago apresentou o artigo intitulado "SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO COMPARADO COM ENFOQUE NAS DIFERENÇAS".

No artigo intitulado "DIREITOS REPRODUTIVOS ENQUANTO DIREITOS HUMANOS: UMA PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL" as autoras Julia Goncalves e Sheila Stolz buscam responder o questionamento: de que modo os direitos reprodutivos podem ser compreendidos enquanto dimensão dos direitos humanos das mulheres?

As autoras Roberta Freitas Guerra e Isadora de Melo no artigo intitulado "VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO" objetivou analisar se a jurisprudência da Corte sobre violência obstétrica atua na formação de um constitucionalismo transformador latino-americano.

No artigo intitulado "DIREITO À EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES SOBRE SUA TUTELA JURÍDICA E DESENVOLVIMENTO NAS FASES DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA"

de autoria de Mario Augusto de Souza e Nara Furtado Lancia aborda o direito fundamental à educação, com foco na educação em direitos humanos, a partir da análise das iniciativas internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial da Organização das Nações Unidas, as quais apontam a educação como estratégia central para o enfrentamento dos problemas sociais.

Os autores Cleber Sanfelici Otero e Victor Hugo Vinícios Wicthoff Raniero no artigo intitulado "O BOM DIREITO, O TRABALHO E O DIREITO DE TER DIREITOS: UMA COMPREENSÃO DA ESCRAVIDÃO DO PASSADO AOS DIAS ATUAIS" visam demonstrar, por intermédio do método qualitativo aplicado à pesquisa documental, da transformação e da mutabilidade do Direito, a partir de uma breve síntese da obra literária Grande Sertão: Veredas, de Guimarães Rosa, com a narrativa do personagem Riobaldo e sua percepção da relação e hierarquia do trabalho que era executado por ele e o emprego de tanto esforço para tão pouca coisa.

Desejamos uma boa leitura!

Daniela Menengoti Ribeiro - Universidade Cesumar

Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

José António Martins Lucas Cardoso - Politécnico de Lisboa

# **CRISE DE REFUGIADOS NA PALESTINA: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA ACNUR COMO INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS REFUGIADOS**

## **REFUGEE CRISIS IN PALESTINE: AN ANALYSIS OF THE ROLE OF UNHCR AS AN INSTRUMENT FOR PROMOTING THE PERSONALITY RIGHTS OF REFUGEES.**

**Daniela Menengoti Ribeiro <sup>1</sup>**  
**Lorenzo Pazini Scipioni <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A presente pesquisa busca analisar o papel do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para a promoção nos direitos dos refugiados palestinos, focado sobretudo nos direitos personalíssimos destes sujeitos. O estudo se justifica na medida que a temática envolvendo a crise de refugiados palestinos aumentou consideravelmente após o atendimento de 2023. Trata-se de uma pesquisa básica exploratória de tipo dedutiva, partindo da problemática que se busca responder: a ACNUR possui um papel positivo como agente promotor dos direitos dos refugiados palestinos? além disso, a abordagem foi ora qualitativa, ora quantitativa, uma vez que, além de informações históricas e de direito, também foram utilizados diversos dados estatísticos, fundamentais para elucidar o impacto nos direitos dos palestinos, tendo se utilizado das técnicas de pesquisa documental e bibliográfico, principalmente informações fornecidas pelas fontes oficiais da ACNUR. Como esperado, a pesquisa conclui que a ACNUR possui um papel de impacto na proteção dos direitos da personalidade dos refugiados palestinos, sendo que a atuação da agência somente é limitada pela falta de interesse e investimentos dos próprios países membro da ONU, principais financiadores da ACNUR.

**Palavras-chave:** Conflitos, Direitos da personalidade, Onu, Cooperação internacional, Direito internacional

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research seeks to analyze the role of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR) in promoting the rights of Palestinian refugees, focusing above all on the personal rights of these subjects. This research is justified as the issue involving the Palestinian refugee crisis increased considerably after the 2023 meeting. It is a basic exploratory research of a hypothetical-deductive type, based on the premise that it wants to

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela PUC São Paulo. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI).

<sup>2</sup> Bacharel em direito pela Universidade Cesumar. Advogado. Mestrando no programa de pós-graduação em ciências jurídicas da Universidade Cesumar. Bolsista PROSUP/CAPES.

prove that the UNHCR has a positive role as an agent promoting the rights of Palestinian refugees, in addition, the approach was sometimes qualitative, sometimes quantitative, since, in addition to historical and legal information, various statistical data were also used, fundamental to elucidate the impact on the rights of Palestinian refugees. Palestinians, having used documentary and bibliographic research techniques, mainly information provided by official UNHCR sources. As expected, the research concludes that UNHCR has an impactful role in protecting the personal rights of Palestinian refugees, and the agency's actions are only limited by the lack of interest and investment from the UN member countries themselves, the main funders of UNHCR.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Conflicts, Personality rights, Un, International cooperation, International right



## 1 INTRODUÇÃO

A situação Palestina-Israel não é atual, tão pouco apresenta sinais de melhoras, porém, após o ataque do dia 7 de outubro de 2023 contra a população de Israel, o número de refugiados palestinos – inocentes – que tentavam escapar das represálias do governo sionista, aumentaram numerosamente, levantando a questão sobre qual o papel das agências internacionais, e dos países, em ajudar esses povos.

A presente pesquisa justamente analisar o papel de uma dessas agências, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), para a promoção dos direitos dos refugiados, sendo que não será feita uma análise aprofundada destes direitos, isto é, eles não serão pormenorizadamente estudados, se limitando apenas a analisar a ocorrência de proteção generalizada dos direitos, sobretudo direitos da personalidade.

Como se pretenderá comprovar uma hipótese, a pesquisa será do tipo dedutivo, de caráter exploratório, pois já existem trabalhos com uma temática parecida, sendo que a atual pesquisa buscará apenas apresentar um novo ponto de vista a discussão, relacionando especificamente a ACNUR, com os direitos da personalidade dos refugiados e a crise na palestina.

A abordagem utilizada na pesquisa será tanto qualitativa, quanto quantitativa, se utilizando da técnica de pesquisa documental e bibliográfica, pois ao mesmo tempo que se utilizará de fontes bibliográficas para contextualizar e fornecer argumentos, igualmente se socorrerá a dados estatísticos fornecidos publicamente pela ACNUR sobre os refugiados, salientando que os dados serão limitados, via de regra, aos últimos 10 anos, para não tornar a pesquisa prolixa e carregada de dados desnecessários.

Tratando da pesquisa em si, para melhorar a disposição das ideias e facilitar o entendimento, separou-se o estudo em três tópicos. Em um primeiro momento, será feito a análise da ACNUR no mundo, buscando entender seu processo evolutivo e de consolidação, tão bem como seus serviços funcionam.

Em seguida, será feito uma breve análise sobre a situação do conflito Israel-Palestina, sendo que será mantido o posicionamento de que o Estado de Israel estaria se situado de forma ilegal na região da Cisjordânia e áreas ao redor. Conjuntamente a isso, será demonstrado os impactos da represália sionista ao povo palestino, utilizando-se para isso dados estatísticos dos últimos anos, inclusive após o atentado do 7 de outubro de 2023.

O terceiro tópico, alinhado com o anterior, buscará evidenciar como a guerra entre esses povos afeta os direitos da personalidade dos palestinos, e como a ACNUR, juntamente

com os países e seus atores internos, agem para promover esses direitos, focado na figura dos refugiados, além das dificuldades enfrentadas pela agência para realizar um eficaz resgate aos palestinos.

## **2 DA ATUAÇÃO DA ACNUR NO MUNDO E EXPERIÊNCIAS PASSADAS**

A situação de guerra ou instabilidade política de governos não é novidade, tão pouco atual, e menos ainda é a situação dos refugiados desses países instáveis. Apesar da definição de refugiado ter sido atualizada somente após a Segunda Guerra Mundial, as situações que caracterizariam uma pessoa (ou grupo de pessoas) como refugiados já era motivo de preocupação antes mesmo deste período.

Mesmo as pesquisas mais atuais sobre refúgio humanitário se baseiem em documentos internacionais como a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967), a antecessora da Organização das Nações Unidas (ONU) já tomava notas sobre o refúgio.

Fazendo uma pesquisa histórica e evolutiva sobre o tema, Simões e Rodrigues (2017), pontuam que a preocupação internacional começou com o deslocamento em massa após a Primeira Guerra Mundial, quando a Liga das Nações (LDN) criou uma série de instituições, regulações e procedimentos para socorrer essas pessoas, com destaque para o Alto Comissariado para Refugiados Russos (1921) e a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados (1933).

Apesar da boa intenção da LDN, os Autores evidenciam as críticas que os atos acima sofriam – críticas que voltariam a ocorrer em documentos futuros da ONU – os quais discordavam com a limitação étnica estipulada pela liga, a qual limitava o entendimento deste grupo de pessoas a apenas àqueles provenientes de certos países, como russos, armênios, turcos e sírios (Simões; Rodrigues, 2017).

Mesmo com críticas, o Estatuto Internacional dos Refugiados serviu como base para outros documentos que tornariam a nortear a comunidade internacional após a Segunda Grande Guerra, no que tange aos refugiados.

A ONU surgiu como sucessora da extinta Liga das Nações, que apesar de suas tentativas, não conseguiu concluir seu papel principal de assegurar a paz mundial. Os eventos durante a após 2ª GM, colocariam cada vez mais a figura dos refugiados como prioridade dos países globalizados.

Nesse diapasão, Moura (2021) contribui com essa ideia, alegando que na década de 70, os Estados estavam muito fragilizados, sofrendo impactos socioeconômicos-político-ambiental por todos os lados, o que fez os países pressionarem a ONU pela criação de mecanismos para tornar os processos de refúgio e repatriação mais legítimos.

Com a preocupação desses indivíduos cada vez mais crescente, em 1950, por meio de uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi instituída o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) (Moura, 2021). Apesar no novo órgão internacional já vigorar, alguns vícios do passado ainda permaneciam, sendo que após a convenção das Nações Unidas Relativas ao Estatuto dos Refugiados, estabeleceu que refugiados são as pessoas:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos **antes de 1º de janeiro de 1951** e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ONU, 1951, s.p, grifo próprio).

Além de outra tentativa falha em 1943, na Conferência de Bermudas, em delimitar o sujeito “refugiado”, os países membro da ONU acertaram apenas parcialmente a definição de um termo que posteriormente serviria para auxiliar milhões de sujeitos em situação de guerra, sendo que naquele momento, o grande erro foi limitar a caracterização dos refugiados apenas às pessoas acometidas pelas atrocidades anteriores à Convenção, restringindo significativamente a eficácia do instituto do refúgio.

Nesse sentido, a criação da ACNUR inicialmente também esteve limitada, porém geograficamente aos povos europeus afetados pelo pós-guerra, sendo que apenas depois do Protocolo de 1967 (que justamente reformou a Convenção de 1951), a agência passou a proteger todo sujeito em situação de refúgio.

Apenas para fins de esclarecimentos, atualmente tem-se consolidado que refugiados:

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados (ACNUR, 2024, s.p).

Atualmente, com uma atuação em todos os cantos do globo, e em mais e 135 países (ACNUR, 2024, s.p), sendo que essa parceria internacional é vital para a efetivação dos direitos humanos dos refugiados, a agência atende milhões de pessoas anualmente, tanto de maneira

preventiva, buscando evitar a escalada da situação, como ativa, agindo diretamente com os refugiados e países membro, para socorrer aqueles em perigo.

No que tange à sua administração, em uma primeira análise, a ACNUR possui uma relativa independência em relação à ONU. Entretanto, por ser um órgão que não é totalmente independente, acaba por ficar à mercê do financiamento – em sua maioria advindo de doações – dos países membro da ONU, com destaque para os EUA e alguns países da Europa (Moura, 2021), o que abre uma discussão sobre a imparcialidade envolvendo as ações da ACNUR.

Adentrando um pouco sobre sua atuação, no próprio site institucional da agência é possível se ter uma ideia sobre suas operações. Começando com seus princípios funcionais, que são desenvolvidos pelo Comitê Permanente Interagência (IASC – em inglês), e em linhas gerais, trabalha sobre duas vertentes: 1) Monitoramento de risco; 2) Planos de Contingência direcionado para o cenário, focados em estabelecer como entregar assistência e proteção aos necessitados (ACNUR, 2024).

Outra parte do sítio eletrônico, intitulada “*Emergency Handbook*” aborda ações mais práticas, ainda que genéricas, e que são voltadas para eventos mais avançados, isto é, aquelas situações em que não é mais possível uma resolução imediata e pacífica do conflito, sem atingir os direitos humanos daquele povo que busca abrigo.

Analisando cada um dos documentos, eles se desdobram em 4 mecanismos: 1) *Community-Based Protection*; 2) *Emergency registration*; 3) *Resettlement and complementary pathways in an emergency*; e 4) *Protection in armed conflict*. Estes mecanismos, por seu turno, são divididos em em 7 tópicos estruturantes: 1) *Key-points*; 2) *Overview*; 3) *Relevance of emergency operations*; 4) *Main Guidance*; 5) *Standards*; 6) *Learning and field practice*; 7) *Links*; 8) *Main contacts* (ACNUR, 2024).

Por não condizer com a finalidade deste artigo, os mecanismos acima não serão aprofundados, porém, um ponto comum entre eles que merece destaque, é o fato de que em todos, o fator de não intervenção está muito presente, ficando claro que as ações chamadas “soluções duradouras”, não dependem diretamente da ACNUR, mas dos países acolhedores.

Ao contrário do que é comumente pensado, sempre que a o reassentamento de refugiados em um outro país ocorre por intermediação da agência, esta age sob a liderança do país que acolheu aqueles refugiados. A principal razão para isso é que a ACNUR não busca criar uma estrutura de poder ou influência naquela região.

Nesse sentido, Tirado (2018) defende que:

*“El ACNUR tiene como función, además de la protección, la de encontrar soluciones durables. Las soluciones durables son: la repatriación voluntaria, la integración en el país de asilo y el reasentamiento en un tercer país. La repatriación voluntaria es considerada como la solución durable de preferencia” (Tirado, 2018, p.2).*

Reafirmando a ideia de agente promotor, e não interventor, o pesquisador ressalta que a agência *“no puede sustituirse a la voluntad y a la decisión de un Estado de otorgar protección a los refugiados. La función de protección del ACNUR es complementaria a la del Estado”* (Tirado, 2018, p. 03).

Continuando, desde seu surgimento, a agência tem tido um papel secundário muito relevante para o direito internacional dos refugiados, que é a coleta de dados sobre deslocamentos, tanto por motivo de refúgio, asilo, ou outras situações do tipo; sendo que essa base de dados continua a crescer e reanalisar os dados com outro enfoque, de forma diária, e por consequência, acaba também ausentando certos dados em certos parâmetros de pesquisa.

Para ilustrar melhor a influência da ACNUR às pessoas forçadas a se deslocar de seus lares, tem-se a guerra entre Ucrânia e Rússia, que teve seu ápice em 2022, e não teve fim até o momento. De acordo com a base de dados da ACNUR, apenas em 2023, o número de refugiados Ucrânicos foi de 5.865.447, similar ao do ano anterior (quando teve ocorrido o estopim da guerra), de 5.864.177 (ACNUR 2024).

Do número total de refugiados nos dois anos de guerra, a cooperação internacional se demonstrou peça fundamental para a proteção dos direitos dos refugiados, uma vez que os países que mais receberam solicitações de refúgio, e que representam mais de 50% do total são: Rússia (cerca de 2.500.000) e Alemanha (cerca de 1.040.000) (ACNUR, 2024).

Considerando que não havia mais a possibilidade de negociação para desescalada do conflito, a ACNUR passou a agir para prevenir maiores ofensas a direitos humanos, auxiliando no reasentamento de refugiados em outros países, ou ao menos auxiliando os sujeitos que ficaram no país a ter um mínimo de dignidade em seu país de origem.

É importante deixar claro que o deslocamento forçado de pessoas não necessariamente condiz com uma transição entre países, por vezes esse deslocamento ocorre internamente no país, apenas em 2023, por exemplo, o número de deslocados internos na Ucrânia era de 5.088.000, número bem próximo dos refugiados internacionais (ACNUR, 2024).

Sobre a base de dados estimada pela ACNUR (2024), verifica-se que existe um ponto crucial passível de crítica, isto é, enquanto o número a base de dados sobre refugiados engloba uma quantidade considerável de países, a base de dados de reassentados é limitada a apenas 10,

o que tende a não evidenciar completamente o impacto da agência aos refugiados de todo o globo.

Apesar da ausência completa das informações acima, consultando apenas os dados disponível, é possível constar que desde 2003 (quando a agência passou a contabilizar os reassentamentos), foram reassentadas mais de 1.300.000 pessoas, em especial sírios e miarmarenses (ACNUR, 2024), sendo que só em 2023, o número de refugiados reassentados pela ACNUR foi de 59.500 (2023).

Continuando, como informado anteriormente, além da ajuda geral prestada com o reassentamento de refugiados, a ACNUR busca o desenvolvimento de soluções duradouras, ou seja, trabalhar conjuntamente com o país, incluindo a sociedade civil e outros atores não governamentais, para estabelecer políticas públicas para acolher os chegados ao país até que ele não se sinta mais descolado.

Para acompanhar o processo de concretização a ONU estabeleceu uma série de metas a serem alcançadas, sendo elas:

1) Possuir os mesmos direitos de segurança que uma pessoa não-refugiada, inclusive no que tange ao acesso às forças de segurança do país (Polícia); 2) Ter acesso a um mínimo adequado de água, comida, itens básicos para casa, assistência médica essencial, sistema primário de educação, e os serviços públicos devem ser iguais às pessoas não-refugiadas. 3) Os refugiados devem ter salários justos, capazes de suprir suas necessidades essenciais; 4) Acesso igual à terra e a sua compensação (casos de desapropriação de terras indígenas, por exemplo); 5) Acesso a documentações como todos os demais cidadãos, além de poder exercer poderes de voto, e poder exercer o direito à propriedade (ACNUR, 2023, s.p)

O primeiro fator a se pontuar sobre as métricas acima, é sua ligação direta com direitos humanos e da personalidade dos refugiados, isto é, todas são métricas que também serviriam para medir o respeito de determinado país ou sociedade à dignidade humana dos refugiados, podendo citar por exemplo, a métrica cinco, que estabelece o direito personalíssimo à identidade pessoal naquele país.

Evidente que apesar das métricas estabelecidos, é quase inconcebível pensar em algum país que de fato tenha tido sucesso em implementar as tais soluções duradouras. Contudo, pensar que essa não implementação representaria uma ineficácia da ACNUR é um grande erro, sobretudo por se tratar de um processo que passa constantemente por mudanças, pois varia de país a país, e não depende principalmente da agência, mas do país acolhedor.

É inquestionável a complexidade, principalmente logística, que a ACNUR tem de contornar para implementar suas políticas de reassentamento e proteção, sobretudo para países que não aparentam possuir uma perspectiva de melhora, isto é, já estão em situação de conflito

que, apesar das várias tratativas, ainda não chegaram a um acordo de p as, como   o caso da popula  o palestina e o governo de Israel, que ser  abordado no t pico seguinte.

### **3 CRISE HUMANIT RIA EM PALESTINA E OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

O tema “Israel x Palestina”   um t pico sens vel e que remete a v rias d cadas de conflito, e em raz o desta, sua hist ria n o ser  aprofundada, se contentando com uma breve contextualiza  o hist rica da regi o e os principais eventos dos  ltimos anos, que levaram ao deslocamento for ado de mais de 50.000.000 de pessoas (ACNUR, 2024).

Antes de adentrar o t pico,   importante esclarecer um termo central quando se aborda esta tem tica, isto  , a ideia de “sionismo/sionista”, que n o deve ser confundido com uma cr tica ao povo judeu, mas a ideia da cria  o de uma na  o judia no territ rio palestino e seu Estado-na  o, que apesar de controv rsias,   reconhecido internacionalmente.

A pol mica est  justamente no direito de dois povos habitarem a mesma terra, e que, por n o conseguirem coabitar, travam constantes guerras, o que, apesar de n o ter come ado naquela  poca, se acirrou gradativamente ap s a segunda guerra mundial e Resolu  o n.  181/47 da ONU, impondo – sem consultar o povo local – a cria  o do Estado de Israel e a partilha entre os dois povos (Said, 2012).

Al m disso, existe a quest o palestina, que apesar de ser um povo, n o tem sua na  o reconhecida, isto  , apesar de possuirem um governo e territ rio – ainda que em constante disputa – s o um povo sem na  o, que fica   merc  de outros Estados, como Israel, nas palavras do professor Edward. W Said:

A realidade   que, hoje, a Palestina n o existe, exceto como uma reminisc ncia ou, mais fundamentalmente, como uma ideia, uma experi ncia pol tica e humana e um ato de persistente vontade popular (2012)

De acordo o pesquisador, o mundo ocidental trata os refugiados palestinos como sin nimo de problema ou at  mesmo perigo, associando-os corriqueiramente   figura de terroristas, para n o dizer uma associa  o entre a religi o isl mica, o povo palestino e os atentados terroristas, tratando esse grupo de uma forma unit ria e perigosa, segregando-os.

Em sentido similar, Byung-Chul-Han (2015), faz uma analogia da vis o dos povos xenof bicos sobre a popula  o em situa  o de ref gio, que, similar a uma doen a, aqueles s o vistos primeiramente como um perigo, e depois como um fardo, um gasto a mais que, em teoria,

teria sido pago pelo governo do país receptor, e por isso, o governo não estaria investindo em seu próprio povo.

De toda forma, focando na questão palestina em Gaza e regiões adjacentes, tem-se que, desde a ocupação após a 2ª Grande Guerra, vem ocorrendo diversos processos de expulsão ou até mesmo extermínio de minorias étnicas/religiosas dos povos da região pelo governo de Israel. Conforme explica Khoirusina *et al* (2024), o histórico de ocupação da Palestina pelo sionismo não é mera ocupação, mas um projeto de destruição de toda característica palestina da região, incluindo a expulsão de povos nativos e prevenção de seu retorno.

Conforme argumentando pelo pesquisador, a ocupação do território palestino não se limita apenas à expulsão forçada dos povos que lá viviam, mas também destruição de monumentos, templos, obras artísticas e prédios históricos, objetivando justamente o apagamento da memória coletiva e cultura daquele povo (Khoirusina, 2024).

Khoirusina conclui a ideia da ocupação sionista na Palestina, se utilizando da ideia de Raphael Lemkin (1944) sobre “genocídio”, argumentando que, além das outras definições sobre o tópico no Estatuto de Roma, e apesar de sua omissão sobre o tema “genocídio cultural”, o Estado de Israel estaria cometendo o crime de genocídio contra o povo palestino (Khoirusina, 2024).

Focando nos eventos que marcaram a escalada de violência recente na região da Palestina, tem-se que os ataques foram uma resposta do grupo terrorista Hamas a um festival de música eletrônica (e outros incidentes) no dia 7 de outubro de 2023, e que acarretou a morte de cerca de 1.400 pessoas, a maioria civis-judeus (Israel/Palestine[...], 2023).

Sem se aprofundar sobre a ação terrorista em si, volta-se a ressaltar que, do mesmo jeito que sionismo não pode ser confundido com povo judeu, o Hamas não deve ser confundido com o povo palestino. Assim, observando de um ponto de vista histórico e estatístico, verifica-se que há um descompasso entre os ataques do Hamas e as respostas do Estado judeu.

Logo após o ataque do Hamas, Israel já iniciou sua ofensiva, cortando o abastecimento de serviços essenciais, incluindo água e eletricidade, além do bloqueio massivo de suprimentos e recursos essenciais à Gaza (Humans Right Watch, 2023), ou seja, por uma conduta de um grupo terrorista, uma maioria esmagadora de civis palestinos foi afetada.

Voltando para os afetados pela represália ao Hamas, estima-se que nos dois meses subsequentes ao ataque de outubro, cerca de 25.000 palestinos foram feridos em Gaza, além de mais 10.000 mortos (Mhadhbi, 2023). Já na atualidade, pouco mais de 6 meses do acontecimento, este número já havia subido para 32.000 e 74.000 (Number[...], 2024, respectivamente, evidenciando uma desproporcional represália do governo israelense, ainda



mais considerando que várias destas pessoas são civis, não ligados à organização terrorista, remetendo mais uma vez à ideia trazida anteriormente de genocídio e ofensa aos direitos da personalidade.

O resultado, segundo o Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA, da sigla inglês), é que atualmente existem cerca de 1.1 milhão de pessoas em situação grave de insegurança alimentar, 83% do sistema de abastecimento de água está inoperante, dos três sistemas de tratamento de água, apenas um está funcionando, porém de forma parcial (OCHA, 2024).

Ainda segundo o órgão, o número de palestinos sem acesso algum à educação em 2024, é superior a 625.000, o que, apesar de não representar a totalidade da população, considerando toda a situação de violência e ataques constantes, é plausível concluir que não há qualquer direito à educação na região (OCHA, 2024).

Em uma análise direta, é possível concluir que o ataque a palestinos, que não cessou até hoje, além das consequências apontadas acima, também ofende diversos direitos da personalidade, como por exemplo, o direito à educação, moradia, alimentação equilibrada, identidade, vida, entre inúmeros outros.

Evidente que, não bastando o terror decorrente dos conflitos contra o povo palestino, os combates buscam além da expulsão, um apagamento histórico-social do povo palestino, implicando em diversas violações de direitos humanos, e da personalidade, pois com os ataques sionistas aos palestinos, além do impedimento de outros agentes de fornecer a ajuda humanitária a esse povo, é inconcebível pensar que eles consigam viver com dignidade, quiçá dizer desenvolver sua personalidade.

Concluindo o tópico, é importante resta evidente que, deixando de lado a ideia de bem/mal, a investida sionista na Palestina trouxe diversas consequências para aquele grupo vulnerável, atingindo sua própria existência e em mais específico, seus direitos humanos e da personalidade, podendo citar o direito personalíssimo à identidade.

#### **4 O PAPEL DA ACNUR NA BUSCA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS REFUGIADOS E ASILADOS PALESTINOS**

De acordo com a ACNUR (2024), só no ano de 2023, o número de refugiados palestinos bateu um recorde de 106.426, maior dos anos anteriores, mas que sempre manteve essa métrica constante, por volta de 100.000 refugiados por ano, o que, quando somado, representam milhões de refugiados.

Considerando que é impossível a agência deslocar milhões de refugiados para outras localidades em um curto período, tanto por questões logísticas, quanto por interesse do refugiado em permanecer em sua terra, a ACNUR, juntamente com outros braços da ONU e mais agentes internacionais, também agem para garantir o direito daquelas pessoas.

Dentre as ações promovidas por esses atores, destaca-se o fornecimento de assistência médica, construção de abrigos temporários, fornecimento de suprimentos básicos para os refugiados, apesar de protesto por parte do governo sionista. Para se ter uma ideia, de acordo com a OCHA, desde o ataque de 7 de outubro, a agência entregou cerca de 3.200 caminhões de suprimentos para os refugiados, incluindo alimentos e combustível (OCHA, 2024).

Por óbvio, seria impossível a uma agência, ainda que internacional, fosse capaz de controlar toda a situação de refugiados que atinge vários países e povos, além da Palestina. Além da tratados de cooperação internacional, que por vezes não produzem qualquer efeito prático, é necessário que se crie no seio popular, como defendido por Kate Ogg (2020), uma solidariedade internacional.

Nesta mesma ideia, Ogg (2020) explica que a ideia de uma solidariedade internacional presume tanto uma iniciativa estatal, quanto uma responsabilidade compartilhada pelos Estados, mas além disso, presume uma solidariedade entre as pessoas com o povo, neste caso, palestino, cobrando de todos uma verdadeira ação para promoção dos direitos deste povo, e não um mero inconformismo.

A pesquisadora vai além ainda e aponta alguns aspectos que devem ser cultivados para se alcançar uma real solidariedade internacional aos palestinos: 1) senso real de empatia, e não uma mera pena; 2) reciprocidade, os refugiados ajudam outros em situação de vulnerabilidade; 3) disposição para entender o sofrimento dos refugiados; 4) participação ativa em eventos para promoção ou luta dos direitos dos refugiados, geralmente por meio de campanhas de desmonetização e boicote (OGG, 2020, p. 409).

Continuando nesse raciocínio, Remedio (2016), também concorda que a solidariedade é básica para toda a sociedade, atuando em todas as dimensões, seja espacial, seja temporal, sendo parte deste dever de solidariedade, responsável também pela criação e certos direitos e obrigações, razões pela qual, os autores concordam que a solidariedade deve ser cultivada para a promoção de um direito que se preocupa com outros sujeito, além de si mesmo ou sua comunidade.

Uma proposta similar é proposta por Santos e Vianna (2021), porém ao invés da ideia de solidariedade, ele propõe uma hospitalidade ao estrangeiro refugiado. Segundo o Autor, essa hospitalidade já existe atualmente, porém, de forma crítica, ele afirma que ela deve ser

expandida, pois os documentos atuais de hospitalidade ao refugiado estão viciadas, uma vez que limitam o acolhimento efetivo ao condicionar essa ação a uma série de requisitos e condições, o que vai contra a ideia de hospitalidade proposta pelo autor.

Observando os três autores acima, conclui-se que os três concordam que a cooperação internacional, seja em forma de solidariedade, seja em forma de hospitalidade, são necessárias para a proteção dos direitos dos refugiados, divergindo apenas na maneira que essa cooperação deve se manifestar.

Apesar da ideia de uma cooperação internacional dos países membro da ONU, conjuntamente com as ações de promoção da ACNUR, serem um pilar basilar para a proteção dos direitos dos refugiados, inclusive direitos personalíssimos, verificando os dados da agência, percebe-se que essa cooperação não abrange a todos os países.

Tomando a crise da palestina como exemplo, a maior parte dos refugiados provenientes da guerra são recebidos por países vizinhos, como o Egito, que desde o atentado em 07 de outubro, já acolheu mais de 70.000 refugiados (ACNUR, 2023), sendo que, apesar da agência prestar grande auxílio para governo local, a falta de assistência, sobretudo financeira, torna a tarefa de resguardar o direito dos refugiados a uma qualidade de vida mínima, muito árdua.

Nesse sentido, além do número expressivo de 2023, os países que mais receberam refugiados não são os desenvolvidos, com uma melhor infraestrutura, mas países em desenvolvimento ou até mesmo subdesenvolvidos. No ano em questão, por exemplo, 75% dos refugiados – em questão geral – que foram acolhidos, são países nestas condições (ACNUR, 2023).

Continuando a análise, historicamente, a ACNUR tem sido responsável por intermediar pelo menos 55% do deslocamento forçado no mundo (ACNUR, 2022). Ainda, no mesmo relatório fornecido pela agência, é possível concluir que a visão geral dos refugiados sobre o ator a quem dever direcionar sua solicitação de refúgio mudou.

De acordo com o documento, os solicitantes podem fazer o requerimento para refúgio tanto de forma direta para o país, porém com um superficial acompanhamento da ACNUR, ou então realizar uma solicitação junto à agência e está irá intermediar o serviço, e apesar de não existir um caminho certo ou errado, a agência luta para permanecer como uma instituição intermediadora, justamente para conciliar a possibilidade e necessidade de um refugiado a certo país.

Conforme o relatório de 2022 da agência, o número de solicitações enviadas à agência diminuiu de 239.200, em 2018, para 134.200, enquanto os pedidos diretos para os governos

partiram de 1.854.200, para 2.763.800, neste mesmo período (ACNUR, 2022), demonstrando, talvez, uma fragilidade da agência em convencer os refugiados a aderir ao seu sistema.

Mesmo com essa fragilidade, não se pode dizer que a agência não contribuiu para a promoção dos direitos dos refugiados a uma vida digna, porém, tal proposta funciona apenas quando o país acolhedor também concorda em prestar apoio.

Dentre os países que corriqueiramente vem contribuindo para a inclusão dos refugiados em seu país, chama-se a atenção o Canadá, especialmente após a vitória do primeiro-ministro Justin Trudeau. Segundo Kino (2023), após os EUA impor por um período, a vinda de pessoas provenientes do oriente médio, o Canadá se comprometeu a receber todas as solicitações, em especial pessoas que estivessem sendo perseguidas por sua fé.

Ainda conforme a pesquisa desenvolvida, o governo de Trudeau, diferentemente de seu antecessor, demonstrou uma real preocupação em incluir os refugiados na comunidade, ofertando-lhes assistência médica gratuita, alimentação, permissão para trabalhar e auxílio financeiro por um ano (Kino, 2023, p. 20).

A política acolhedora de refugiados palestinos evidencia uma preocupação não só em dar direitos aos refugiados que chegam ao país, mas verdadeiramente se propor a garantir uma vida digna a eles, ressaltando que essa política não é perfeita e ainda existe um estigma muito grande no meio social sobre o que se esperar de um refugiado, baseando-se em pré-concepções que se tornam em expectativas – por vezes negativas – sobre o que aqueles sujeitos que chegam ao país.

Apesar da boa política do governo canadense, há de se ponderar um ponto importante: a diferença de acolhimento dos refugiados por seu país de origem. De acordo com os dados da ACNUR, nos últimos 10 anos, o país recebeu cerca de 10.400 refugiados palestinos, porém, neste mesmo período, mais de 150.000 refugiados Ucrânicos foram acolhidos (ACNUR, 2024), uma desproporção sem fundamento aparente.

Voltando para a atuação da ACNUR no cenário internacional, verifica-se que ela, por si só, não possui capacidade técnica e financeira para prestar todo o auxílio aos refugiados palestinos. De acordo com o porta voz da IASC, para que seja possível uma real ajuda humanitária aos palestinos, é preciso que os demais países, incluindo Israel, sigam uma série de recomendações:

1. *An immediate ceasefire.*
2. *Civilians and the infrastructure they rely on to be protected.*
3. *The hostages to be released immediately.*
4. *Reliable entry points that would allow us to bring aid in from all possible crossings, including to northern Gaza.*
5. *Security assurances and unimpeded passage to distribute aid, at scale, across Gaza, with no denials, delays and access impediments.*
6. *A functioning humanitarian*

*notification system that allows all humanitarian staff and supplies to move within Gaza and deliver aid safely. 7. Roads to be passable and neighborhoods to be cleared of explosive ordnance. 8. A stable communication network that allows humanitarians to move safely and securely. 9. UNRWA1, the backbone of the humanitarian operations in Gaza, to receive the resources it needs to provide life-saving assistance. 10. A halt to campaigns that seek to discredit the United Nations and non-governmental organizations doing their best to save lives (ACNUR, 2024, s.p).*

Mesmo com toda a repercussão sobre a situação atual dos refugiados sírios, a falta de interesse dos países desenvolvidos em prestar uma ajuda humanitária a eles é evidente, tanto por parte do governo do país, quanto do seu povo.

Como mencionado no início da pesquisa, a simples saída do refugiado do país que ameaça sua existência não é suficiente para garantir seus direitos, é necessária uma inclusão com o fim de evitar que o refugiado se sinta deslocado. Contudo, Silva e Teixeira (2022), deixam claro que a chegada de refugiados a um país está longe de ser sem imbróglis.

Apesar das autoras alegarem que para um refugiado ter sua dignidade respeitada, ele deve ter direito à habitação, saúde, alimentação, ao trabalho decente, entre outros, na pesquisa elaborada por elas, fica claro a ideia de discriminação sofrida pelos refugiados, tratando essa discriminação como a dicotomia do “eu” versus “o outro”, revelando o medo ou anseio que aquele estrangeiro vá trazer ao país, seja em forma de perigo, seja em forma de gasto (Teixeira, 2022), motivando a população a cobrar do Estado políticas mais severas anti-imigração, o que afeta o acolhimento de refugiados, e conseqüentemente, o próprio papel da ACNUR.

Concluindo, portanto, ainda que a ACNUR tenha uma responsabilidade para com os refugiados, sobretudo refugiados palestinos, que se encontram há anos em uma situação de extrema vulnerabilidade, as ações para efetivação dependem muito mais de uma cooperação da agência com os membros dos países acolhedores do que uma ação isolada de um dos dois, e considerando que muitos países têm optado por se afastar desta política de acolhimento os desafios tendem apenas a aumentar.

## **5. CONCLUSÃO**

Como proposto inicialmente, a presente pesquisa se debruçou em três tópicos principais e buscou resolver a seguinte problemática: a ACNUR possui um papel positivo como agente promotor dos direitos dos refugiados palestinos?

Dentre resultados alcançados, ficou evidente que a agência não tem uma lista de ações a se fazer, isto é, ela possui uma estrutura de atuação que resume em coleta de dados das pessoas

forçadas a se deslocar e elaborar projetos para preservar os direitos daquele grupo de pessoas, porém seus projetos são específicos para cada país.

Um ponto que merece destaque é que a agência não age nesse aspecto como um agente isolado, mas trabalha sob a liderança do país acolhedor. Neste cenário, o papel da ACNUR é de fomentar a cooperação e solidariedade dos membros do país, seja o governo, seja a sociedade civil, para acolherem as pessoas vindas em situação de refúgio.

Analisando os dados estatísticos da ACNUR, ficou claro que ela age em diversas frentes para proteger os direitos dos refugiados a uma vida digna, como exemplo: fornecendo reassentamento, assistência médica, acolhimento humanizado, financiamento a governos, projetos sociais locais, entre outros que visam, ou tirar aquele sujeito da situação de perigo, ou diminuir o sentimento de deslocamento do refugiado no país acolhedor.

A pesquisa deixou claro também que a situação de extrema vulnerabilidade vivenciada pelos palestinos não é atual, já sendo um problema de décadas, porém que se intensificou após o ataque do dia 07 de outubro de 2023, resultando, além da morte de judeus, o aumento recorde de refugiados palestinos no mundo.

O aumento do número de pessoas em situação de refúgio se deve não apenas ao medo da guerra em si, mas à falta de recursos de subsistência, em consequência às políticas sionistas e antipalestina de Israel, de impedir deliberadamente o fornecimento de toda assistência aos palestinos, além da destruição de toda a infraestrutura da região, inclusive tempos religiosos, o que afetam diversos direitos da personalidade dos refugiados.

Nesse sentido, as dificuldades enfrentadas pelos refugiados também puderam ser constatadas no âmbito interno de cada país. Dentre as principais dificuldades, a que mais se destaca, é o estigma gerado na figura do refugiado, que ora espera dele um perigo, ora um gasto público desnecessário, o que inevitavelmente influencia em políticas públicas anti-imigração e refúgio.

A pesquisa foi frutífera no sentido de demonstrar que a ACNUR serve como instrumento de promoção dos direitos da personalidade, na medida que ela age ou diretamente, fornecendo moradia, água, alimentação, e até mesmo fornece meios para os refugiados manterem contato com sua família e sua cultura.

Nesse sentido, também foi possível concluir que a agência atua em prol dos direitos da personalidade dentro dos países, porém, ela é limitada pela atuação do próprio país, que deve criar políticas de soluções duradouras, sendo o papel da ACNUR de mera fomentadora, seja de conhecimento, seja até mesmo apoio financeiro.

Em suma, portanto, pode-se dizer que a ACNUR possui um papel importante na proteção dos direitos personalíssimos dos refugiados palestinos, porém sua atuação é limitada pelos próprios países acolhedores, seja pela falta de apoio à agência, seja por apoio ao *status* atual dos palestinos, ou seja pela falta de verba disponibilizada pelos países membro da ONU.

## REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS - ACNUR. **Mid-Year Trends: forced displacement in 2023**. Genebra, Suíça: UNHCR, 2023. Disponível em: [https://www.unhcr.org/mid-year-trends-report-2023?\\_gl=1\\*d7ikg6\\*\\_rup\\_ga\\*MTkyOTI5NjMxMS4xNzExNDYxMjQ3\\*\\_rup\\_ga\\_EVDQTJ4LjA.\\*\\_ga\\*MTkyOTI5NjMxMS4xNzExNDYxMjQ3\\*\\_ga\\_NGB5QKZXCG\\*MTcxMjYxOTY0OS4xLjA.\\*\\_ga\\*MTkyOTI5NjMxMS4xNzExNDYxMjQ3\\*\\_ga\\_NGB5QKZXCG\\*MTcxMjYxOTY0OS4xLjA.#\\_ga=2.47077027.567632722.1712619650-1929296311.1711461247&\\_gac=1.153756106.1711452273.CjwKCAjw5ImwBhBtEiwAFHDZxw2FBp-rLEzhQ0T8-FMWCzbgfS8UMk4ogDoY7AASBulAared2Km5SxoCXmIQAvD\\_BwE](https://www.unhcr.org/mid-year-trends-report-2023?_gl=1*d7ikg6*_rup_ga*MTkyOTI5NjMxMS4xNzExNDYxMjQ3*_rup_ga_EVDQTJ4LjA.*_ga*MTkyOTI5NjMxMS4xNzExNDYxMjQ3*_ga_NGB5QKZXCG*MTcxMjYxOTY0OS4xLjA.*_ga*MTkyOTI5NjMxMS4xNzExNDYxMjQ3*_ga_NGB5QKZXCG*MTcxMjYxOTY0OS4xLjA.#_ga=2.47077027.567632722.1712619650-1929296311.1711461247&_gac=1.153756106.1711452273.CjwKCAjw5ImwBhBtEiwAFHDZxw2FBp-rLEzhQ0T8-FMWCzbgfS8UMk4ogDoY7AASBulAared2Km5SxoCXmIQAvD_BwE). Acesso em 01 abr. 2024.

COPETTI, André; VIANNA, Leonardo. “A Hospitalidade Como Fundamento Teórico-Filosófico de uma Cidadania Cosmopolita para Refugiados”. **Revista Direitos Humanos E Democracia**, v. 9, n.º 17, 2021, p. 72-90. <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2021.17.12352>. Acesso em: 09 abr. 2024.

HAN, Byung-Chul **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. — Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

Humans Rights Watch. **Israel and Palestine: Events of 2023**. [S.L]. 2023. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2024/country-chapters/israel-and-palestine>. Acesso em 08 jan. 2024.

ISRAEL/PALESTINE: Videos of Hamas-Led Attacks Verified. **Humans Right Watch**. 18 de out. de 2023. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2023/10/18/israel/palestine-videos-hamas-led-attacks-verified>. Acesso em 06 out. 2023.

MHADHBI, Amira. Os gráficos que mostram recordes de mortes e devastação do 1º mês da guerra Israel-Hamas. **BBC News Brasil**. 8 de nov. de 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cqeplqy3e3eo>. Acesso em: 04 abr. 2024.

MOURA, Rosana Abrahim de. **O contributo do ACNUR na prática da repatriação voluntária: “o caso dos refugiados afegãos”**. 2021. 73 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Relações Internacionais, Universidade do Minho, Braga, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/77215>. Acesso em: 02 abr. 2024.

NUMBER of Palestinian and Israeli fatalities and injuries caused by war between Hamas and Israel in since October 7, 2023. **Statista**. 21 de mar. de 2024. Disponível em:

<https://www.statista.com/statistics/1422308/palestinian-territories-israel-number-fatalities-and-injuries-caused-by-the-israel-and-hamas-war/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS - OCHA. **Hostilities in the Gaza Strip and Israel**: reported impact | day 184. reported impact | Day 184. 2024. Disponível em: <https://www.ochaopt.org/content/hostilities-gaza-strip-and-israel-reported-impact-day-184>. Acesso em: 10 abr. 2024.

OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS - OCHA. **MIDDLE EAST AND NORTH AFRICA**: occupied palestinian territory. Occupied Palestinian Territory. Disponível em: <https://www.unocha.org/occupied-palestinian-territory#:~:text=A%20US%241.2%20billion%20Flash,and%20through%2031%20December%202023..> Acesso em: 04 abr. 2024.

REMEDIOS, José Antonio. Os direitos de solidariedade, o princípio da solidariedade, a solidariedade social e a filantropia como instrumentos de inclusão social. **Revista Argumenta**, Jacarezinho, n. 24, p. 251-279, 2016 Disponível em: <https://www.proquest.com/scholarly-journals/os-direitos-de-solidariedade-o-principio-da/docview/1846291505/se-2?accountid=146703>. Acesso em 06 abr. 2024.

SAID, Edward W. **A Questão da Palestina**. Tradução: Sonia Midori. São Paulo: UNESP, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 02 abr. 2024.

RODRIGUES, Viviane Mozine; SIMÕES, Rafael Cláudio. Direitos dos Refugiados como Direitos Humanos: Processo Histórico de Construção. 2017, in **Anais do VI Congresso Internacional UFES/Paris-Est**, p. 1178-1195. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/UFESUPEM/issue/view/800>. Acesso em: 02 abr. 2024.